

**RESOLUÇÃO/FNDE/CD/N.º 11 DE 22 DE MARÇO DE 2004.**

*Dispõe sobre os critérios e as formas de transferência e de prestação de contas dos recursos destinados à execução do Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência (PAED) e dá outras providências.*

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

Lei n.º 10.845, de 05 de março de 2004.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, Capítulo IV, do Anexo I, do Decreto n.º 4.626, de 21 de março de 2003, e pelo art. 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução (FNDE/CD) n.º 31, de 30 de setembro de 2003, e

CONSIDERANDO a política de universalização do atendimento especializado aos educandos portadores de necessidades especiais, cuja situação não permita a integração em classes comuns do ensino regular;

CONSIDERANDO a necessidade de promover, progressivamente, a inserção dos educandos portadores de necessidades especiais nas classes comuns de ensino regular;

CONSIDERANDO a política de fomento ao fortalecimento da participação social e da autogestão escolar nos recursos públicos destinados à educação especial, como meio de promoção e consolidação da cidadania;

CONSIDERANDO a necessidade de sistematizar, otimizar e disciplinar os procedimentos administrativos relativos à forma de transferência e de prestação de contas dos recursos do PAED, destinados aos estabelecimentos privados, sem fins lucrativos, que ministram educação especial, com o fito de garantir meios que possibilitem a consecução do propósito de concorrer para a oferta de educação especial com qualidade aos portadores de necessidades especiais;

**RESOLVE:**

Art. 1º O Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras Deficiência (PAED), de que trata a Lei nº 10.845, de 05 março de 2004, consiste na transferência, pelo FNDE, de recursos financeiros, consignados em seu orçamento, em favor das escolas privadas de educação especial, mantidas por Organizações Não-Governamentais (ONG), ou outras entidades similares, sem fins lucrativos.

Parágrafo Único. O PAED tem por finalidade garantir, supletivamente, recursos financeiros para as escolas de educação especial, de que trata o **caput** deste artigo, necessários à consecução dos objetivos básicos de promover o atendimento especializado aos educandos portadores de necessidades especiais e sua progressiva inclusão em classes comuns de ensino, além de concorrer para que este alunado usufrua de educação com qualidade.

Art. 2º Os recursos transferidos, à conta do PAED, destinam-se à cobertura de despesas de custeio consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único Os recursos, a que se refere ao **caput** deste artigo, deverão ser empregados nas seguintes finalidades:

I – até 50% na remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II – manutenção e conservação de instalações e equipamentos vinculados ao ensino especial;

III – aquisição de material didático-escolar;

IV – realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento das atividades de ensino especial.

Art. 3º As escolas privadas de educação especial, de que trata o art. 1º desta Resolução, para serem consideradas potenciais beneficiárias do PAED, deverão:

I – concorrer para a garantia da universalização do atendimento especializado dos educandos portadores de necessidades especiais, cuja situação não permita a integração em classes comuns de ensino regular;

II – garantir, progressivamente, a inserção dos educandos portadores de necessidades especiais nas classes comuns de ensino regular;

III – ter sido recenseadas, pelo Ministério da Educação (MEC), no ano anterior ao do atendimento;

IV – dispor de unidade executora, compreendida como a entidade ou instituição sem fins lucrativos, responsável pelo recebimento, execução e prestação de contas dos recursos transferidos, pelo FNDE, para o atendimento das escolas beneficiárias do PAED, neste ato denominada Entidade Mantenedora (EM);

V – comprovar natureza filantrópica mediante apresentação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS), ou de atestado de registro no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), ou outros instrumentos congêneres.

Art. 4º As entidades interessadas em ser beneficiadas pelo PAED deverão apresentar Plano de Aplicação com a descrição das ações a serem financiadas pelo programa, nos termos do Anexo II, observadas as disposições do parágrafo único do art. 2º desta Resolução.

Art. 5º O valor devido, anualmente, a cada escola privada de educação especial será calculado tomando-se como parâmetro o número de alunos nela matriculados, segundo o censo escolar, realizado pelo MEC, do ano anterior ao do atendimento.

§1º. O valor por aluno equivale a R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos).

§2º. Os recursos devidos a cada escola, à conta do PAED, serão repassados, anualmente, em uma única parcela, à respectiva EM.

Art. 6º O FNDE, para operacionalizar o PAED, contará com as parcerias dos Conselhos Municipais de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (CACS) e da comunidade escolar representada pelas entidades mantenedoras de escolas privadas de educação especial, nos termos do art. 1º desta Resolução, cabendo, entre outras atribuições previstas nesta Resolução:

I – ao FNDE:

- a) elaborar e divulgar as normas relativas aos processos de adesão e habilitação ao PAED das EM das escolas privadas de educação especial e aos critérios de distribuição, alocação e prestação de contas dos recursos do programa;
- b) receber, analisar e processar os Planos de Aplicação aprovados pelos CACS, para fins de liberação dos recursos do PAED;
- c) prover e repassar os recursos devidos às escolas beneficiárias do PAED, por meio de suas respectivas EM, em uma única parcela anual por instituição de ensino, sem celebração de convênio, ou instrumento congêneres, nos termos facultados pela Lei nº 10.845, de 2004;
- d) cientificar as EM dos valores dos repasses destinados às escolas beneficiárias do PAED por estas representadas ou mantidas;
- e) manter dados e informações cadastrais correspondentes aos processos de adesão e habilitação ao PAED das EM, com vistas ao atendimento das escolas beneficiárias;
- f) acompanhar, fiscalizar e controlar a execução do PAED;
- g) receber e analisar as prestações de contas do PAED, provenientes dos CACS, emitindo parecer conclusivo, favorável ou desfavorável, a sua aprovação.

#### II – aos CACS:

- a) receber os Planos de Aplicação das EM de que trata o inciso IV do art. 3º, desta Resolução, analisar sua compatibilidade com os objetivos definidos no parágrafo único do art. 1º e as finalidades previstas no parágrafo único do art. 2º e emitir parecer conclusivo, favorável ou desfavorável, a sua aprovação;
- b) receber e analisar as prestações de contas das EM, representativas das escolas privadas de educação especial, emitindo parecer conclusivo, favorável ou desfavorável, a sua aprovação;
- c) encaminhar relatório circunstanciado ao FNDE, até 30 de abril do ano subsequente ao do repasse dos recursos do PAED, acerca das prestações de contas apresentadas pelas EM;
- d) colaborar, no que for possível, com o controle social do emprego dos recursos públicos destinados às escolas privadas de educação especial, beneficiárias do PAED.

#### III – às EM:

- a) apoiar o FNDE na divulgação das normas relativas aos processos de adesão e de habilitação ao PAED e aos critérios de distribuição, alocação e prestação de contas dos recursos do programa, junto às escolas beneficiárias, assegurando a estas e à comunidade escolar participação sistemática e efetiva desde a seleção das necessidades educacionais prioritárias a serem satisfeitas até o acompanhamento do resultado do emprego dos recursos do programa;
- b) elaborar Plano de Aplicação com a especificação das ações e utilização dos recursos destinados às escolas privadas de educação especial, por elas mantidas, e submetê-lo ao CACS, para fins de análise, com vista ao recebimento dos recursos do PAED;
- c) reunir e encaminhar ao FNDE os dados cadastrais e os documentos, inclusive o Plano de Aplicação aprovado pelo CACS, necessários aos processos de adesão e de habilitação ao PAED, para fins de recebimento dos recursos do programa;
- d) manterem-se informadas sobre os valores destinados, à conta do PAED, às escolas que representam;
- e) empregar os recursos em favor das escolas que mantêm, em conformidade com o disposto na alínea “a” e com as normas e os critérios estabelecidos para a execução do PAED;
- f) prestar contas da utilização dos recursos provenientes do PAED perante os CACS, nos termos do inciso I do art. 11 desta Resolução.

Art. 7º Os processos de adesão e de habilitação ao PAED, condicionantes para a efetivação dos correspondentes repasses, serão formalizados mediante o envio, ao FNDE, pelas EM:

- I – do Cadastro do (a) Órgão/Entidade e do(a) Dirigente (Anexo I);
- II – do Plano de Aplicação (Anexo II) aprovado pelo CACS;
- III – do Termo de Compromisso (Anexo II - A);
- IV – de original ou cópia legível autenticada de declaração atualizada de funcionamento regular da entidade, emitida por 03 (três) autoridades locais, a ser expedida no ano de ocorrência da liberação dos recursos;
- V - de cópia legível autenticada da ata de eleição e posse da diretoria da entidade, como comprovante da regularidade do seu mandato;
- VI - do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS) – antigo Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos(CEFF) - ou do Atestado de Registro, fornecido pelo CNAS, ou outros instrumentos congêneres;
- VII – de cópia legível do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

§1º As informações cadastrais referentes às EM (Anexo I) deverão ser fornecidas, ao FNDE, preferencialmente, por meio magnético, em sistema computadorizado, desenvolvido e disponibilizado para este fim, ou mediante encaminhamento dos documentos exigidos, via Correios, ou pela entrega diretamente na Autarquia.

§2º A EM que não formalizar os processos de adesão ao PAED e de habilitação previstos no **caput** deste artigo, até 31 de julho, não terá assegurado o recebimento dos recursos do programa.

§3º Concluídos os procedimentos de adesão e de habilitação ao PAED das EM e ultimados os preparativos de abertura de contas correntes, o FNDE providenciará os correspondentes repasses, desde que hajam disponibilidades orçamentária e financeira e as entidades adeptas e habilitadas estejam com as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores ao do repasse aprovadas ou enquadradas na situação prevista no art. 13 desta Resolução.

Art. 8º A execução dos recursos, transferidos na forma definida no art. 5º desta Resolução, deverá ocorrer até 31 de dezembro do ano em que tenha ocorrido o repasse.

Parágrafo Único. Os saldos financeiros, como tais entendidos as disponibilidades de recursos existentes, em 31 de dezembro, nas contas bancárias em que foram depositados, deverão ser reprogramados pela EM, para o exercício seguinte, com estrita observância de seu emprego no objeto do programa.

Art. 9º Os recursos transferidos serão creditados, mantidos e geridos em contas bancárias específicas, abertas pelo FNDE, em banco e agência com os quais a Autarquia mantenha parceria, indicados pelas EM por ocasião da formalização dos processos de adesão e de habilitação ao PAED, devendo as movimentações bancárias ser realizadas, mediante cheque nominativo ao credor, somente para pagamento de despesas relacionadas com o objeto da transferência ou para aplicação no mercado financeiro.

§1º Os saldos financeiros dos recursos transferidos, enquanto não empregados na sua finalidade, poderão ser aplicados em caderneta de poupança, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês.

§2º As receitas obtidas em função de aplicações financeiras porventura efetuadas serão, obrigatoriamente, computadas a crédito do objeto da transferência e destinadas, exclusivamente, à sua finalidade, na forma definida no **caput** e parágrafo único do art. 2º desta Resolução, devendo constar dos documentos e demonstrativos que integram a prestação de contas.

§ 3º As devoluções de recursos ao FNDE, motivadas por extinção, paralisação de escolas ou qualquer outro fato gerador, deverão ser feitas na conta corrente n.º 170.500-8 Agência n.º 4.201-3 do Banco do Brasil S/A, código identificador n.º 153.173.152.530.38-4, registrando-se os valores devolvidos no respectivo formulário de prestação de contas, ao qual os comprovantes bancários das restituições serão anexados para apresentação ao FNDE.

Art. 10 Os documentos comprobatórios das despesas realizadas na execução do objeto da transferência (notas fiscais, recibos, faturas etc.) deverão conter o nome da EM responsável pela execução dos recursos e a identificação do PAED e ser arquivados na sede da mantenedora que executou os recursos, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, durante prazo determinado na legislação específica, à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 11 A elaboração e a apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos, à conta do PAED, deverão ocorrer da seguinte forma:

I – das EM aos CACS, até 28 de fevereiro do ano subsequente ao do repasse, constituída do Demonstrativo de Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (Anexo III), da Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos (Anexo IV), e da Conciliação Bancária (Anexo V), acompanhada dos documentos necessários à comprovação da execução dos recursos;

II – dos CACS, ao FNDE, até 30 de abril do ano subsequente ao do repasse dos recursos, constituída do Relatório Consolidado de Prestação de Contas do PAED (Anexo VI).

§1º Na hipótese de a prestação de contas da EM não vir a ser apresentada, até o prazo previsto no inciso I deste artigo, ou não vir a ser aprovada, o CACS estabelecerá o prazo de até 60 (sessenta) dias para sua apresentação ou regularização e informará a ocorrência ao FNDE.

§2º As EM que não regularizarem suas prestações de contas, até o prazo estabelecido no parágrafo anterior, estarão sujeitas à instauração de Tomada de Contas Especial, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Resolução.

§3º Uma vez esgotado o prazo referido no §1º deste artigo sem que a obrigação tenha sido adimplida ou a irregularidade sanada pela EM, o CACS deverá comunicar a ocorrência ao FNDE, que suspenderá o correspondente repasse de recursos e adotará as medidas necessárias à instauração da respectiva Tomada de Contas Especial.

§4º O FNDE suspenderá o repasse dos recursos do PAED de todas as escolas mantidas pela EM, quando ocorrer:

I – descumprimento do disposto no inciso II e no § 1º deste artigo;  
II – rejeição de prestação de contas; ou  
III – utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do PAED, constatada por, entre outros meios, análise documental ou auditoria.

§5º Exauridas todas as medidas cabíveis no sentido da regularização das pendências de que trata o parágrafo anterior, o FNDE instaurará a correspondente Tomada de Contas Especial contra o gestor da EM responsável pela falta.

§6º O FNDE, ao instaurar Tomada de Contas Especial, nos termos do parágrafo anterior, comunicará às EM que estejam incursas nos correspondentes processos.

Art. 12 A EM que não apresentar a prestação de contas até 28 de fevereiro do ano subsequente ao do repasse, não terá assegurado o recebimento dos recursos do PAED.

Parágrafo Único. O restabelecimento da adimplência não implicará ressarcimento de perda de recursos ocorrida no período de inadimplemento.

Art. 13. A EM que não apresentar a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PAED, por motivo de força maior ou caso fortuito, deverá apresentar as devidas justificativas ao FNDE.

§1º Considera-se, entre os motivos de força maior para a não apresentação da prestação de contas, a falta, no todo ou em parte, de documentos, por dolo ou culpa do gestor anterior.

§2º Na falta de apresentação da prestação de contas por culpa ou dolo do dirigente da EM sucedido, as justificativas a que se refere o **caput** deste artigo deveram ser, obrigatoriamente, acompanhadas de cópia autenticada de representação criminal protocolizada junto ao respectivo órgão do Ministério Público local e de cópia da petição inicial da ação cível movidas contra o dirigente da EM sucedido, e da Certidão de Objeto e Pé da ação.

§3º A representação criminal e a ação cível a que se refere o parágrafo anterior serão movidas contra o ex-dirigente da EM pelo seu sucessor.

§4º A Certidão de Objeto e Pé, a que se refere o § 2º deste artigo, deverá ser atualizada e apresentada, semestralmente, ao FNDE.

Art. 14 Na hipótese de serem aceitas as justificativas, de que trata o artigo anterior, o FNDE restabelecerá as condições necessárias ao repasse dos recursos aos beneficiários do PAED e, de imediato, adotará as medidas pertinentes à instauração da respectiva Tomada de Contas Especial em desfavor do dirigente da EM sucedido, que lhe deu causa.

Parágrafo Único. Ao restabelecer o repasse de recursos financeiros, na forma deste artigo, os beneficiários do PAED não serão ressarcidos de perdas de recursos ocorridas no período da inadimplência.

Art. 15 Na hipótese de não serem aceitas as justificativas, de que trata o art. 13 desta Resolução, o FNDE manterá a suspensão dos repasses de recursos financeiros e instaurará a correspondente Tomada de Contas Especial em desfavor do dirigente da EM que estiver no exercício do mandato.

Art. 16 A autoridade responsável pela prestação de contas, que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

Art. 17 A fiscalização dos recursos financeiros relativa à execução do PAED é de competência do Tribunal de Contas da União (TCU), do FNDE e dos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União e do Ministério Público (MP) e será feita

mediante a realização de auditorias, inspeções e análise dos documentos que originaram as respectivas prestações de contas.

§1º Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados à execução do PAED poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o seu controle.

§2º A fiscalização do FNDE, do TCU e de todos os outros órgãos ou entidades estatais envolvidos será deflagrada, em conjunto ou isoladamente, sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidade identificada no uso de recursos públicos destinados à execução do PAED.

§3º Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá denunciar ao FNDE, ao TCU, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União e ao Ministério Público irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PAED.

Art. 18 Os bens patrimoniais adquiridos ou produzidos com os recursos transferidos à conta do PAED deverão ser incorporados ao patrimônio da EM e destinados ao uso dos respectivos estabelecimentos de ensino beneficiados, cabendo às mantenedoras a responsabilidade pelo tombamento e às escolas a responsabilidade pela guarda e conservação dos bens.

Parágrafo Único As EM deverão elaborar e manter em suas sedes, juntamente com os documentos que comprovam a execução das despesas referidas no art. 10 desta Resolução, demonstrativo dos bens incorporados, adquiridos ou produzidos com recursos do PAED, com seus respectivos números de tombamento, de modo a facilitar os trabalhos de fiscalizações e auditorias.

Art. 19 Ficam aprovados os formulários que constituem os Anexos I, II, II-A, III, IV, V e VI desta Resolução, que serão utilizados pelas entidades beneficiárias do PAED.

Art. 20 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**TARSO GENRO**